



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Versão consulta Pública**

**PROJECTO DE DECRETO PRESIDENCIAL QUE APROVA O  
REGULAMENTO SOBRE A PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO,  
COMERCIALIZAÇÃO E USO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE  
PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA**

**Órgão proponente: MINISTÉRIO DO AMBIENTE**

**JUNHO 2024**



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO**

**I. ENQUADRAMENTO GERAL**

A Constituição da República de Angola consagra no artigo 39.º, como direito fundamental, o direito ao ambiente, que todos têm de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar”.

Neste sentido, o Estado deve adoptar medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional dos recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.

O Executivo Angolano, com vista a promover a revitalização das medidas tendentes a mitigar a proliferação excessiva do uso e importação de produtos e materiais plásticos, aprovou a criação do Grupo de trabalho multidisciplinar para elaborar um Plano Nacional do Banimento dos Plásticos, através do Despacho Presidencial n.º 289/22 de 30 de Dezembro, alinhado aos 17 (dezassete) objectivos de desenvolvimento sustentável da Agenda África – 2063.

A presente proposta de Decreto Presidencial, está ajustada ao disposto na Lei n.º 5/98 de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente, como refere o artigo 19.º identificando a poluição ambiental, como um dos mais graves problemas resultantes da acção do homem no seu afã de promover o desenvolvimento económico.

Assim, alinhadas as directrizes previstas no Plano Nacional de Banimento dos Plásticos, resultante do reconhecimento do Executivo Angolano em adoptar medidas que visam assegurar maior protecção e equilíbrio do ecossistema mundial e a relevância da eliminação da produção, importação, comercialização e consumo de produtos e materiais de plástico.

Deste modo, com a provação do presente instrumento jurídico vai integrar no ordenamento jurídico angolano medidas tendentes a reduzir o consumo dos mesmos e conseqüentemente o impacte negativo sobre o ambiente resultante dos produtos e materiais de utilidade única.

Reconhecendo o contributo do uso de produtos e materiais de plástico sobre a economia, bem como a sua aplicação em diversos sectores da vida social, a sua crescente utilização em aplicações não reutilizáveis, tem tornado os seus padrões de produção e consumo cada vez menos eficientes, o que impõe a necessidade de ser assegurada inter-relação de políticas de desenvolvimento económico e social com os princípios de conservação e preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais.

Com a presente iniciativa pretende-se promover medidas de utilização mais sustentável de recursos de plásticos e adopção de soluções circulares e de redução de consumo de produtos e materiais de plástico.

## **II. TRABALHOS PREPARATÓRIOS**

Os trabalhos foram coordenados pela Comissão Interministerial encarregue para o estudo, tratamento e implementação de medidas tendentes ao controlo e acompanhamento do processo de eliminação progressiva dos plásticos de utilização única.

Para elaboração do presente Projecto de Decreto Presidencial, foram consultadas as Resoluções e recomendações da Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, a Conferência das Nações Unidas sobre os Oceanos, o Regulamento sobre Gestão de Resíduos, o Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Urbanos, o Regulamento sobre a Poluição das Águas bem como analisadas e consultadas comparativamente com a realidade social de alguns países que de forma progressiva adoptaram medidas legislativas de redução ou eliminação do uso de sacos plásticos, nomeadamente:

### **Ruanda**

O Ruanda foi o primeiro país da Comunidade da África Oriental a implementar uma proibição de sacos de plástico e plásticos de uso único, agindo como um catalisador para a região. Em 2004, entrou em vigor a proibição de sacos com menos de 60 microns, que foi estendida a todos os sacos de polietileno em 2008. Em 2019, o país banuiu os plásticos de uso único com algumas excepções.

O crescimento económico do Ruanda tem sido impulsionado por um desejo de se tornar um centro de turismo, tecnologias de informação e finanças, cada um deles ligado a questões ambientais. A proibição deu às empresas locais três meses para mudarem para formas mais sustentáveis e alternativas, enquanto as fábricas foram concedidas dois anos para cessar a produção de plásticos de uso único, expirando esse período em setembro de 2021.

### **Quênia**

O Quênia também se destacou na luta contra a poluição por plásticos, sendo um dos primeiros países da África Oriental a limitar os plásticos de uso único e assinar a iniciativa Mares Limpos para livrar os cursos de água dos resíduos plásticos. Em 2017, o país proibiu os sacos plásticos de uso único e, a partir de junho de 2020, os visitantes de parques nacionais, praias, florestas e áreas de conservação não podem

mais utilizar garrafas plásticas de água, copos, pratos descartáveis, talheres ou canudos.

O Quênia investiu fortemente tanto em políticas como na aplicação da lei para vencer a luta contra a poluição por plástico. Trabalhando em estreita colaboração com as comunidades e em parceria com o sector privado, bem como com o PNUMA, os governos nacionais e descentralizados estão a estabelecer um programa de gestão de resíduos de plásticos que pode ser escalado e replicado em toda a comunidade da África.

### **Cabo Verde**

Cabo Verde aprovou uma lei em 2015 que proíbe a produção, importação, comercialização e uso de sacos plásticos convencionais. Em 2023, o país implementou um regime jurídico mais abrangente que proíbe a entrada e produção de plásticos descartáveis, abrangendo uma variedade de produtos. O governo justifica essa decisão com o crescente problema da poluição por plásticos, que afecta ecossistemas e setores como turismo e pesca.

### **Brasil**

No Brasil, 31 estados e seus municípios regulam os sacos plásticos, com mais de 100 projetos de lei visando restringir ou banir plásticos de uso único. Apesar de muitos projectos em andamento, poucos foram aprovados até o final de 2023. A situação reflecte a complexidade da governança ambiental no Brasil, onde a diversidade de legislações estaduais pode dificultar a implementação de uma política nacional coesa.

### **Peru**

O Peru proibiu sacos de plásticos em 2018 e aprovou a "Lei do Plástico de Uso Único" em 2019, que proíbe produtos plásticos desnecessários. A implementação da lei está em um estágio intermediário, com a necessidade de desenvolver regulamentos técnicos pendentes. Essa situação destaca a importância de um suporte regulatório sólido para garantir a eficácia das políticas.

### **Portugal**

Portugal aprovou a Lei n.º 77/2019, que exige a disponibilização de alternativas aos sacos de plásticos ultraleves. A Lei n.º 76/2019 proíbe a utilização de louça de plástico de uso único no sector de restauração e comércio a retalho. O país tem-se alinhado com as directrizes da União Europeia para reduzir o impacto ambiental de plásticos, demonstrando um compromisso com a sustentabilidade.

## **III. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE GOVERNAÇÃO**

O presente projecto de Decreto Presidencial enquadra-se no Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2023-2027 e está alinhada aos objectivos do Ministério do Ambiente, previsto no Programa de "Sustentabilidade Ambiental" conjugado com o Plano de Eliminação Progressiva dos Plásticos 2027.

Pelo que, com aprovação da presente proposta nos termos em que se apresenta, constitui um passo significativo para a materialização dos desideratos acima descritos.

#### **IV. FORMA DO DIPLOMA**

Assim, propõem-se que o presente diploma seja apresentado sob a forma de Decreto Presidencial.

#### **V. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA**

*Decreto Presidencial n.º \_\_\_\_\_/24*

*De \_\_\_\_ De \_\_\_\_*

*Aprova o Regulamento sobre a Produção, Importação e Comercialização de Produtos e Materiais de Plástico de Utilização Única.”*

#### **VI. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

“O Conselho de Ministros apreciou hoje o Decreto Presidencial que aprova o Regulamento sobre a *Produção, Importação e Comercialização de Produtos e Materiais de Plástico de Utilização Única*”

#### **VII. LEGISLAÇÃO A REVOGAR**

Nada a revogar.

#### **VIII. PARECER VINCULATIVO**

No cumprimento dos procedimentos para materialização das deliberações do Executivo, o projecto de Decreto Presidencial foi submetido para parecer de todos os Departamentos Ministeriais com interesse na matéria, as Associações de Defesa do Ambiente, as Comissões Parlamentares de Especialidade, a Provedoria de Justiça e também submetida para consulta pública.

#### **IX. INDÍCE SISTEMÁTICO DO DIPLOMA LEGAL**

Do ponto de vista formal, o projecto de Decreto Presidencial que aprova o Regulamento sobre a Produção, Importação e Comercialização de Produtos e Materiais de Plástico de Utilização Única é composta por cinco (5) capítulos distribuídos por vinte e seis (27) artigos, conforme descrito a seguir:

##### **CAPÍTULO I – Disposições Gerais**

Artigo 1.º - (Objecto)

Artigo 2.º - (Âmbito)

Artigo 3.º- (Exclusão)

Artigo 4.º- (Definição)

Artigo 5.º- (Competência)

## **CAPÍTULO II – Proibições**

Artigo 6.º - (Proibições)

Artigo 7.º- (Proibição gradual do plástico de utilidade única)

## **CAPÍTULO III – Medidas Alternativas**

Artigo 8.º - (Disponibilização de alternativas reutilizáveis)

Artigo 9.º- (Medidas de incentivo)

Artigo 10.º- (Medidas de sensibilização)

Artigo 11.º- (Recolha selectiva)

Artigo 12.º- (Certificado de biodegradabilidade ou equivalente)

Artigo 13.º- (Venda de Sacos Plásticos)

## **CAPÍTULO IV – Fiscalização, Contra-ordenações e Sanções**

Artigo 14.º- (Medidas de acompanhamento)

Artigo 15.º- (Competência de fiscalização)

Artigo 16.º - (Dever de colaboração e assistência)

Artigo 17.º- (Contra-ordenações)

Artigo 18.º- (Coimas)

Artigo 19.º- (Sanções acessórias)

Artigo 20.º- (Graduação das sanções)

Artigo 21.º- (Instrução e decisão)

Artigo 22.º- (Afectação das receitas)

Artigo 23.º- (Normas técnicas de fabrico)

## **CAPÍTULO V – Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 24.º- (Relatório anual)

Artigo 25.º- (Revogação)

Artigo 26.º- (Dúvidas e omissões)

Artigo 27.º- (Entrada em vigor)

## **VIII. CONFORMIDADE**

O presente Relatório Fundamentação, harmoniza-se com o disposto no Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, que estabelece os procedimentos a seguir na elaboração destinada à apreciação do Titular do Poder Executivo e define as regras de sistematização e de logística a observar na preparação de diplomas legais da competência do Executivo e dos procedimentos relativos ao acompanhamento, controlo e prestação de contas por parte dos órgãos Auxiliares do Titular do Poder Executivo.



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**DECRETO PRESIDENCIAL**

**N.º \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

Reconhecendo que o aumento progressivo de produção, comercialização e consumo excessivo de produtos e materiais de natureza plástica, afecta negativamente o ambiente, bem como a saúde pública;

Considerando que a República de Angola aderiu a Convenção de Basileia sobre o controlo de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação, na qual, recomenda aos Estados partes a adaptação aos seus ordenamentos jurídicos, no sentido de incentivar as indústrias a colocarem à disposição dos consumidores, alternativas sustentáveis aos plásticos e direccionar um modelo económico, baseado na produção e consumo no âmbito da economia circular;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 39.º da Constituição da República de Angola, o Estado toma as medidas necessárias à protecção do ambiente, dentre as quais as constantes nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Julho, Lei de Bases do Ambiente, destinadas a eliminar os efeitos da poluição através do controlo da produção, emissão, depósito, transporte, importação e gestão de poluente;

Havendo a necessidade de adoptar medidas que visam assegurar maior protecção e equilíbrio dos ecossistemas e a criação de condições para implementação de acções tendentes a desestimular a produção, importação, comercialização e consumo de produtos e materiais plásticos, visando prevenir e reduzir o impacte negativo sobre o ambiente e propiciar melhor qualidade de vida das populações;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto, Lei de Revisão Constitucional, o seguinte:

# REGULAMENTO SOBRE A PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º

##### (Objecto)

O presente diploma tem por objecto, regulamentar a produção, importação, comercialização e uso de produtos e materiais de plástico de utilização única.

#### ARTIGO 2.º

##### (Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se a todos os produtos e materiais de plástico de utilização única, produzidos, importados, comercializados e consumidos em território nacional.
2. O presente diploma aplica-se ainda a todos os agentes económicos, que produzem, importam e comercializam produtos e materiais de plástico de utilização única.

#### ARTIGO 3.º

##### (Exclusão)

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são excluídos do presente diploma os produtos e materiais de plástico de utilização única, decorrentes das actividades relacionadas aos sectores da saúde, petróleo e gás, pescas, cosméticos e de higiene pessoal, cuja regulamentação é definida em diploma próprio.
2. São excluídos, no âmbito do presente diploma, as embalagens biodegradáveis e compostáveis, bem como os sacos produzidos à base de polímero usados meramente para fins de limpeza, higiene ou saúde.
3. Os sacos à base de polímeros usados para contenção e transporte de alimentos a granel ou de origem animal, bem como aqueles que, por razões de assepsia ou segurança, são usados para armazenar alimentos ou suprimentos húmidos preparados ou pré-preparados.

#### ARTIGO 4.º

##### (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «**Agitadores de bebidas**», objectos de plásticos utilizados para misturar líquidos;
- b) «**Bebidas espirituosas**», aquelas destinadas ao consumo humano, com teor etílico igual ou superior a 15% do volume, conforme classificação internacionalmente aceite, entre outras, mas não limitadas a whisky, água ardente, rum, gin, vodka, brandy, liquor e tequila;



- c) «**Cotonetes de plásticos**», são objectos de plástico para higiene pessoal utilizados principalmente para limpar os ouvidos da acumulação de cera e outras aplicações estéticas;
- d) «**Embalagem de plástico de utilização única**», são os diferentes materiais e objectos de plástico ou bioplástico que, pelas suas características estão destinados a serem usados uma única vez enquanto embalagem primária ou embalagem secundária;
- e) «**EPS**» sigla para Poliestireno Expandido
- f) «**Grande superfície comercial**» o estabelecimento comercial de venda a retalho ou a grosso, que disponha de uma área de exposição e venda continua superior a 2000m<sup>2</sup> ou o conjunto de estabelecimentos de comercio a retalho ou a grosso que, não disponha daquela área contínua, mas integre no mesmo espaço uma área de venda superior a 3000m<sup>2</sup>;
- g) «**Média superfície comercial**» aquela que sendo individual ou colectiva e dedicada ao comercio a retalho em regime de auto-serviço, disponha de uma superfície de exposição e venda ao publico igual ou superior a 200m<sup>2</sup> e inferior a 2000m<sup>2</sup>;
- h) «**Pequena superfície comercial**» aquela que disponha de auto-serviço e seja individual ou colectiva e dedicada ao comercio a retalho e disponha de uma superfície de exposição e venda ao publico igual ou superior a 100m<sup>2</sup> e inferior a 200m<sup>2</sup>;
- i) «**Louça descartável**», são utensílios utilizados para servir e/ou auxiliar no consumo de alimentos ou bebidas;
- j) «**Louça reutilizável**», são utensílios utilizados para servir e/ou auxiliar no consumo de alimentos ou bebidas;
- k) «**Material biodegradável**», material de origem 100% biológica e renovável;
- l) «**Microesferas de plástico**», são partículas que contêm polímero sólido com qualquer dimensão igual ou inferior a cinco mm, às quais podem ter sido adicionados aditivos ou outras substâncias;
- m) «**Normas técnicas de fabrico**» são requisitos de qualidade que permitem determinar as características que devem possuir as embalagens e outros objectos e materiais de plástico de utilização única, cuja degradação não produz poluição de substâncias microplásticas,
- n) «**Objecto de plástico**», qualquer objecto feito de matéria plástica ou bioplástica utilizada para o carregamento ou a protecção de produtos e mercadorias;
- o) «**PET**» sigla para polímero politereftalato;
- p) «**Plástico de Uso Único**», Plástico que não é reutilizável, reciclável ou Compostável;
- q) «**Polímero**», qualquer substância macromolecular obtida através de um processo de polimerização, como a poliadição a policondensação;
- r) «**Recipientes de plástico de utilização única para bebidas**», são recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas e embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas;
- s) «**Saco biodegradável**», são sacos à base biológica fabricado a partir de polímeros com origem em matérias primas renováveis;
- t) «**Saco compostável**», são sacos de base biológica fabricado a partir de polímeros com origem em matérias primas renováveis;
- u) «**Saco plástico leve**», são sacos compostos total ou parcialmente por matéria plástica, com espessura de parede igual ou inferior a 50 microns;

- v) «**Saco plástico de utilização única**», são sacos feitos total ou parcialmente por matéria plástica, reciclável ou não;
- w) «**Saco reciclável**», saco que pode ser incorporado em processos de reciclagem mecânica;
- x) «**XPS**» sigla para poliestireno extrudido;

ARTIGO 5.º  
**(Competência)**

Nos termos do presente diploma, compete ao Departamento Ministerial responsável pelo sector do Ambiente, apreciar, decidir e propor medidas legais e administrativas, relativas a proibição da produção, importação, comercialização e uso de produtos e materiais de plástico de utilização única.

CAPÍTULO II  
**PROIBIÇÕES**

ARTIGO 6.º  
**(Proibições)**

1. É proibida a produção, importação, comercialização e uso dos seguintes produtos e materiais de plástico de utilização única:
  - a) Embalagens e outros objectos de plásticos de utilização única que não cumpram com os requisitos previstos nas normas técnicas de fabrico.
  - b) Sacos plásticos à base de polímero cuja espessura seja inferior a cinquenta microns (50 um);
  - c) Objectos de plástico de utilização única, embalagens de produtos líquidos que não incorporem na sua composição uma percentagem de plástico reciclado (5%);
  - d) Palhinhas e agitadores de bebidas feitas a base de plásticos não reutilizáveis e não biodegradável;
  - e) Cotonetes de plástico, copos em EPS ou XPS;
  - f) Saquetas para bebidas espirituosas;
  - g) Garrafas PET inferiores a 500ml;
  - h) Distribuição gratuita de sacos plásticos igual ou superior a (50 um) em todo e qualquer estabelecimento comercial de venda ao público.
  
2. É proibida a aquisição, comercialização e uso de quaisquer produtos e materiais de plásticos de utilização única, em áreas naturais protegidas, áreas declaradas património cultural ou natural da humanidade, nos museus, nas praias, áreas de conservação.

## ARTIGO 7.º

### **(Proibição gradual do plástico de utilização única)**

1. As proibições constantes do presente diploma são aplicáveis gradualmente, nos seguintes termos:
  - a) No prazo de 12 meses é proibida à produção, importação, comercialização e uso de sacos plásticos a base de polímero cuja espessura é inferior a cinquenta microns (50 um), palhinhas, agitadores de bebidas de plástico e cotonetes com hastes de plástico;
  - b) No prazo de 36 meses é proibida à produção, importação, comercialização e uso de copo em XPS e EPS, pratos de uso não recicláveis, talheres, Garrafas PET inferiores a 500ml.
2. Os prazos definidos no número anterior são contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

## CAPÍTULO III

### **MEDIDAS ALTERNATIVAS**

## ARTIGO 8.º

### **(Disponibilização de alternativas reutilizáveis)**

Os agentes económicos que utilizem quaisquer dos produtos proibidos nos termos do presente diploma, devem disponibilizar aos consumidores, a data da vigência do presente diploma alternativas reutilizáveis, biodegradáveis e compostáveis.

## ARTIGO 9.º

### **(Medidas de incentivo)**

1. O Estado deve criar incentivos fiscais, económicos e administrativos para os investidores privados, visando garantir o fomento da produção, importação, comercialização e uso de produtos e materiais alternativos aos plásticos de utilização única.
2. O Estado deve promover acções viradas à investigação e ao desenvolvimento de soluções sustentáveis, dos produtos de plástico de utilização única.
3. Os incentivos referidos nos números anteriores são definidos em diploma próprio.

## ARTIGO 10.º

### **(Medidas de sensibilização)**

1. O Departamento Ministerial responsável pelo sector do Ambiente em coordenação com outros organismos públicos e privados, deve:
  - a) Elaborar e implementar estratégias de educação, consciencialização, promoção de pesquisa, tecnologia e outras relacionadas ao consumo e produção sustentável de plástico;

- b) promover campanhas de sensibilização dirigidas aos consumidores para o uso de produtos alternativos aos produtos feitos à base de plásticos, sobretudo, os de utilização única;
  - c) desenvolver acções de sensibilização dirigidas aos responsáveis dos estabelecimentos comerciais, para que os consumidores adoptem o uso de produtos e materiais alternativos aos sacos plásticos de utilização única.
2. Os produtores, importadores e comerciantes de produtos e materiais de plásticos de utilização única, devem promover campanhas de informação e sensibilização para desincentivar a utilização de produtos e materiais de utilização única, pelos consumidores.
  3. O cidadão deve adoptar um comportamento responsável, no sentido de reduzir o consumo de embalagens à base de plástico de utilização única, reutilizar os sacos de transporte de compra e usar produtos alternativos aos sacos plásticos e louças descartáveis.
  4. Os estabelecimentos comerciais de todos os tipos, sem excepção, bem como os bens regulamentados devem afixar em local visível um anúncio com mensagem informativa, nos termos e condições estabelecidos pela regulamentação.

**ARTIGO 11.º**  
**(Recolha selectiva)**

1. Cabe a Administração Local, em colaboração com o Departamento Ministerial responsável pelo sector do Ambiente, promover e implementar a recolha selectiva de embalagens e outros produtos e materiais à base de plástico de utilização única, de forma a evitar a sua dispersão dos mesmos no ambiente.
2. A administração local deve incorporar nos programas de segregação na fonte e colecta selectiva, acções estratégicas voltadas à recuperação de plásticos em geral, e devem contar com a participação dos recicladores e incentivar a participação dos cidadãos, da mesma forma, podem assinar acordos de parcerias com empresas privadas para promover a valorização dos resíduos.

**ARTIGO 12.º**  
**(Certificado de biodegradabilidade ou equivalente)**

1. Os produtores e importadores de produtos e materiais de plástico, cuja tecnologia garanta a biodegradação, devem possuir o certificado de biodegradabilidade ou equivalente emitido pelo Departamento Ministerial responsável pelo sector do Ambiente.
2. Os produtos e materiais de plástico biodegradáveis importados que possuam certificações de biodegradabilidade emitidas em países estrangeiros, têm os mesmos efeitos jurídicos que os emitidos em Angola quando cumprem o disposto no número anterior.
3. O Departamento Ministerial responsável pelo sector do Ambiente é responsável por monitorar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

4. As taxas para emissão, renovação e reemissão do certificado de biodegradabilidade ou equivalente serão determinadas conjuntamente pelos responsáveis dos departamentos ministeriais responsáveis pelos sectores das finanças e do ambiente.

ARTIGO 13.º  
**(Venda de sacos plásticos)**

Sobre o valor da venda de sacos plásticos igual ou superior a 50 (um), por estabelecimentos comerciais, incide uma taxa a ser determinada conjuntamente pelos responsáveis dos departamentos ministeriais responsáveis pelos sectores finanças e do ambiente.

ARTIGO 14.º  
**(Medidas de acompanhamento)**

Compete ao Departamento Ministerial responsável pelo sector do Ambiente em colaboração com os Departamentos Ministeriais da Indústria e Comércio, Finanças e do Interior, estabelecerem mecanismos de controlo e acompanhamento para implementação do presente diploma, dentre outros:

- a) Solicitar dados estatísticos relativos à produção, importação, comercialização e distribuição de produtos e materiais de plástico disposto nos termos do presente diploma;
- b) Solicitar dados estatísticos referentes a redução da quantidade de produtos e materiais de plástico disposto nos termos do presente diploma;
- c) Solicitar dados estatísticos relativos a produção nacional de produtos de plásticos biodegradáveis e compostáveis;
- d) Propor medidas adicionais visando a aplicação do presente diploma;
- e) Propor mecanismos de controlo e registo dos produtores de produtos e materiais alternativos dos plásticos de utilidade única;
- f) Propor programas e acções de informação e sensibilização dos agentes económicos e dos consumidores em geral;
- g) Elaborar relatórios anuais sobre o grau de evolução das medidas propostas no presente diploma.

CAPÍTULO IV  
**(FISCALIZAÇÃO, CONTRA-ORDENAÇÕES E SANÇÕES)**

ARTIGO 15.º  
**(Competência da fiscalização)**

1. A fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente diploma, quando recaia sobre as empresas e estabelecimentos de grande dimensão ou de grande superfície, compete ao Departamento Ministerial responsável pelo sector do Ambiente.
2. Quando recaia sobre as empresas e estabelecimentos de micro, pequena e média dimensões ou superfícies, a fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente diploma compete aos serviços da administração

municipal responsáveis pela fiscalização e inspecção das actividades económicas e segurança alimentar, em conformidade com as normas técnicas e metodológicas estabelecidas pelo Departamento Ministerial responsável pelo sector do Ambiente.

**ARTIGO 16**  
**(Dever de colaboração e assistência)**

1. A Administração Geral Tributária (AGT), Autoridade Nacional de Inspecção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA) devem prestar assistência e colaboração institucional na realização das actividades de fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente diploma,
2. Os agentes económicos devem prestar toda colaboração necessária a realização das acções de fiscalização nas instalações, designadamente no que se refere a recolha de amostras e disponibilização de informações solicitadas, sendo a obstrução passível de punição nos termos da lei.

**ARTIGO 17.º**  
**(Contra-ordenações)**

Constitui contra-ordenação a produção, importação, comercialização e uso de embalagens e outros produtos e materiais de plástico de utilização única, sem cumprir com as proibições e com os requisitos estabelecidos no presente diploma.

**ARTIGO 18.º**  
**(Coimas)**

As contraordenações são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoas singulares, o montante de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional e um máximo de 50 salários;
- b) Tratando-se de pessoas colectivas, o montante de 10 salários mínimos nacionais e um máximo de 300 salários.

**ARTIGO 19.º**  
**(Sanções acessórias)**

1. Atendendo a culpa do agente, às contraordenações, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - a) Perda dos objectos que sirvam ou destinados a servir para a prática da contraordenação, ou que sejam produzidos pela contraordenação;
  - b) Encerramento parcial ou total, das instalações ou estabelecimento onde se desenvolve a actividade que gerou a contraordenação;
  - c) Suspensão de autorizações, licenças e alvará para o exercício da actividade ou funcionamento do estabelecimento ou instalação relacionados com a prática da contraordenação.
2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c) do número anterior têm a duração máxima de dois anos a contar da data da decisão definitiva.

ARTIGO 20.º  
**(Graduação das sanções)**

1. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da Contra-Ordenação, da culpa, da situação económica e dos encargos pessoais do agente, bem como do benefício económico que este retirou da prática da mesma.
2. Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.
3. Quando houver lugar à atenuação especial da punição por Contra-Ordenação, os limites máximos e mínimos da coima são reduzidos para metade.

ARTIGO 21.º  
**(Instrução e decisão)**

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelo sector do Ambiente e à Administração Municipal, no âmbito das suas competências de fiscalização estabelecida no presente diploma, instruir e decidir sobre os processos de contra-ordenação, e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, após um contraditório sumário para apreciação das provas e audição do agente.
2. Da decisão referida no número anterior, cabe reclamação e recurso nos termos da Lei.

ARTIGO 22.º  
**(Afectação de receitas)**

As receitas provenientes das coimas estabelecidas no presente diploma têm o seguinte destino:

- a) 40% Para Conta Única do Tesouro;
- b) 50% Para o Fundo do Ambiente;
- c) 10% Para a entidade instrutória do processo.

CAPÍTULO V  
**DIPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 23.º  
**(Normas técnicas de fabrico)**

As normas técnicas de fabrico devem ser definidas por Decreto Executivo Conjunto do Departamento Ministerial responsável pelo sector do ambiente e do Departamento Ministerial responsável pela política de promoção, organização e asseguramento de infraestruturas.

ARTIGO 24.º  
**(Relatório anual)**

Cabe ao Departamento Ministerial responsável pelo sector do Ambiente elaborar o relatório anual de avaliação de impactes ambientais, económico e social resultantes da aplicação do presente diploma a ser submetido ao Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 25.º  
**(Revogação)**

É revogada toda a regulamentação que contraria o disposto no presente diploma.

ARTIGO 26.º  
**(Dúvida e Omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 27.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.  
Publique-se

O Presidente da República,  
João Manuel Gonçalves Lourenço